



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|--|
| INTERESSADA: Antônia Rosieide de Lima Alves | | UF: AC |
| ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados no Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, concluído na Faculdade Barão do Rio Branco, mantida pela União Educacional do Norte – UNINORTE. | | |
| RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000065/2015-35 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 295/2015 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 8/7/2015 |

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido formulado pela Sra. Antônia Rosieide de Lima Alves, a qual busca a convalidação dos seus estudos realizados no Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, concluído na Faculdade Barão do Rio Branco, instituição mantida pela União Educacional do Norte – UNINORTE, sem ter concluído o ensino médio. O pedido em questão tem o propósito de obter a validação do seu diploma junto ao Ministério da Educação (MEC).

Segundo se depreende dos autos, a interessada iniciou seu curso superior na UNINORTE em janeiro de 2007 e, simultaneamente ao início da graduação, estava concluindo o ensino médio.

No entanto, veio por concluir o ensino médio somente em 2009, entregando o respectivo certificado de conclusão à referida Instituição de Ensino Superior (IES) naquele mesmo ano.

A interessada informa que concluiu sua graduação em 2010 e, diante disso, procurou a IES para obter o diploma de conclusão do curso, ocasião em que foi informada da impossibilidade de atendimento ao pedido pela UNINORTE, sob o argumento de que o MEC havia negado a validação do diploma, em decorrência de ter a interessada concluído o ensino médio simultaneamente ao ensino superior.

Foi encartado aos autos o certificado de conclusão do ensino médio, datado em 4/2/2013, com o respectivo histórico escolar (fls. 6/8). O certificado de conclusão da graduação também foi juntado, com o seu respectivo histórico escolar (fls. 13/14 e 16).

Considerações do Relator

A situação apresentada nos autos não se trata de caso novo, visto que vários foram os casos já discutidos e apreciados por este Conselho.

Apesar de ser requisito para o ingresso em curso de graduação a conclusão pelo discente do ensino médio, temos notado cada vez mais essa não obediência por parte dos alunos, bem como pelas Instituições de Ensino que os recebem.

Tal episódio evidencia o total desrespeito da IES, bem como da interessada ao disposto na Lei nº 9.393/96, notadamente ao art. 44, II.

Como se extrai dos autos, a postulante iniciou curso de graduação sem ter concluído o ensino médio. A conclusão se deu um ano antes da conclusão do curso de graduação.

Apesar de ser reprovável a conduta da IES em não adotar mecanismos eficientes para evitar tal situação, tenho que no caso em análise a situação não deva ser outra senão o acolhimento do pedido da interessada.

Isto porque, em casos análogos a este, ou seja, aprovação em vestibular e início das atividades da graduação sem a conclusão do ensino médio, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), atento às peculiaridades de cada caso, vem aplicando, quando possível, medidas para evitar prejuízo aos estudantes. Conclui-se, em casos tais, pela possibilidade de aproveitamento e convalidação dos estudos do aluno, desde que a conclusão do ensino médio tenha se dado anteriormente a uma eventual sentença judicial, passando a aplicar a teoria do fato consumado. Vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA 'A'. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO.

1. A aprovação, como 'treineiro', em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio. 2. Sob o aspecto legal, está perfeito o acórdão impugnado. Contudo, inexistente, in casu, interesse em fazer voltar o que não volta mais. Inclusive, encontrando-se o recorrente cursando o 6º período do curso é presumível que tenha concluído ou esteja prestes a concluir o curso, devendo ser respeitada a situação consolidada e irreversível a esta altura, sob pena de afronta aos valores já obtidos. 3. Recurso provido." (REsp 604.161/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 20.2.2006)." (grifei)

"ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. SEGUNDO GRAU NÃO-CONCLUÍDO À ÉPOCA DO VESTIBULAR. FATO SUPERVENIENTE. REGULARIZAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. A conclusão de Curso de 2º Grau, com apresentação do competente Certificado, deve ser aceito como fato superveniente a sanar a irregularidade porventura existente quanto à apresentação de Certificado apresentado anteriormente, mormente quando o aluno já logrou aprovação no Vestibular e encontra-se no meio do Curso Universitário. Deve-se, neste caso, aplicar-se o disposto no art. 462 do CPC.

2. Por força de liminar concedida em mandado de segurança, o impetrante efetivou sua matrícula em curso superior antes de ser certificado no ensino médio. Na hipótese, ainda que, à época da matrícula, não tenham sido comprovados os requisitos necessários ao ingresso na Universidade, a subsequente conclusão do segundo grau impõe a aplicação da teoria do fato consumado, que deve ser considerada quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento da ação. (REsp nº 611797/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/2004)

3. 'As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.' (REsp nº 365771/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004) 4. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Recurso provido." (REsp 668.142/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.12.2004). (grifei)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA PARA EFETUAR MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR SEM APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU - [...] CONDIÇÃO ATENDIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA E LIMINAR CONFIRMADA [...].

- Conquanto faltos os autos de elementos mais esclarecedores, se pode inferir que, de acordo com o site da Universidade de Brasília (www.unb.br), o período para conclusão do curso de engenharia mecânica se dá ao término, no mínimo, de 4 (quatro) anos. Assim, se a concessão liminar para o início do ano letivo ocorreu em novembro de 1998, infere-se que o impetrante está prestes a se formar, de tal sorte que estaria a incidir, in casu, a teoria do fato consumado. Precedente da 2ª Turma. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 410.334/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 2.6.2003)."

Se a teoria do fato consumado vem sendo aceita e utilizada para amparar alunos que ainda estão cursando a graduação, o que dirá da interessada que já concluiu tanto o ensino médio quanto o ensino superior?

Resta claro, portanto, que a situação da postulante há muito já se consolidou. A não aceitação da solicitação ora em análise culminaria em prejuízo inestimável à interessada, a qual, embora tardiamente, concluiu o ensino médio, conforme se comprovou nos autos.

Diante disso, devem ser convalidados os estudos realizados pela Sra. Antônia Rosieide de Lima Alves no Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, bacharelado, da UNINORTE, bem como o seu diploma de conclusão da graduação ser devidamente validado pelo MEC, sem prejuízo da advertência cabível à IES para que empenhe medidas no intuito de evitar, já no ato da matrícula, o ingresso de alunos que não atendam os requisitos legais, como no caso em tela.

II - VOTO DO RELATOR

Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do diploma de Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, de Antônia Rosieide de Lima Alves, portadora do RG [REDACTED], concluído na União Educacional do Norte (UNINORTE).

Voto, ainda, pela aplicação de advertência à Faculdade Barão de Rio Branco, mantida pela União Educacional do Norte (UNINORTE), de modo que se atente para o cumprimento integral da legislação quando do ingresso de alunos na Instituição, empenhando, para tanto, medidas no intuito de evitar, já no ato da matrícula, o ingresso de alunos que não atendam os requisitos legais, como o apreciado nos autos.

Brasília (DF), 8 de julho de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente